C0069059A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.369-B, DE 2017

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Institui o mês de abril como mês nacional de combate à Zika; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DR. SINVAL MALHEIROS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda substitutiva (relator: DEP. CHICO ALENCAR).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o mês de abril como mês nacional de combate à Zika.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A recente epidemia de Zika encontrou o Brasil – e o mundo – em grande despreparo. Era uma nova doença em nosso meio, com consequências até então desconhecidas. A doença gerava quadros graves, especialmente em bebês, e que pareciam inevitáveis.

Hoje, decorrido mais de um ano após os primeiros casos registrados, muito já se aprendeu sobre a doença e sua evolução em nossa sociedade. No entanto, estamos ainda longe de seu controle. O combate ao *Aedes aegypti*, seu vetor, ainda é uma das principais medidas preventivas no âmbito da saúde coletiva, e exige a participação tanto do Estado quanto de cada cidadão.

Nesse contexto, mostra-se fundamental a instituição de uma data específica para que se debatam a doença, suas principais consequências e, especialmente, as medidas efetivas para seu controle. Para tanto, sugerimos instituir o mês de abril como mês nacional para o combate da Zika. Nesse mês, poderão ser realizadas campanhas de esclarecimento para a população, bem como ações organizadas de combate ao vetor, entre tantas outras ações.

Pelo exposto, contamos com o apoio de todos para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2017.

Deputado Veneziano Vital do Rêgo

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei ordinária, proposto pelo Senhor Deputado Veneziano Vital do Rêgo, PMDB/PB, submetido ao crivo desta egrégia Comissão sob

o rito da apreciação conclusiva, cujo objetivo é o estabelecimento de uma data, mais especificamente de um mês – abril – como o mês nacional de combate ao Zika.

Afirma o eminente autor que o Brasil foi pego desprevenido pela epidemia deste vírus provocado pelo mosquito *Aedes aegypti*. Objetiva uma maior conscientização popular sobre o problema provocado pela doença e aduz que o combate de seu transmissor é a melhor política pública de saúde coletiva no enfrentamento à doença. Aduz pela necessidade de um trabalho mais intensivo no combate

Recebida a proposição e aberto prazo regimental para apresentação de emendas, este restou *in albis* sem a manifestação de interessados, razão pela qual o feito foi remetido a este gabinete para apresentação de parecer.

É o que cumpria relatar.

II – VOTO

Em uma análise *en passant*, conclui-se que a proposição não possui vícios de constitucionalidade, tratando-se da criação de uma política pública de cuidado da saúde pública, assunto de competência comum dos entes federativos (art. 23, II, CRFB/88), cuja legislação é de competência comum da União com os Estados e o Distrito Federal (art. 24, XII, CRFB/88), a ser realizada, sem óbices, no âmbito da União, pelo Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CRFB/88).

Pela relevância da matéria, acreditamos que a proposição original, embora louvável no sentido em que pretende alcançar, pode ter seu texto legal aperfeiçoado. Assim, o voto é pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo que segue anexo.

De fato, o Brasil sofreu com as consequências nefastas trazidas pelo vírus Zika. Foram frequentes as notícias de crises epidêmicas em vários países, decorrentes da proliferação do *Aedes aegypti*, portador do vírus, especialmente em países de clima tropical, e de turistas que transitaram entre nações aumentando zonas de contágio. Ações públicas contrárias à sua propagação revelam-se extremamente necessárias, inclusive legislativas.

A lei surge de um contexto de complexidade que, de forma lógica, existe para sanar uma necessidade revelada em um ou vários seguimentos da sociedade, desde aspectos de saúde, econômicos, fiscais, de regulamentação de relações entre particulares, dentre outros. O Zika vírus é um problema de saúde pública que demanda medidas ferrenhas em seu combate.

Usualmente temos visto ações do Executivo das diversas unidades da Federação tomando medidas contra a proliferação do transmissor da doença ora em discussão. Também cabe ao Legislativo introduzir na legislação federal uma obrigação pragmática que revele uma necessidade ao Poder Público de combater aquilo que prejudica a população, razão pela qual o mérito da proposição é elevado. Contudo, pede-se vênia ao ilustre autor original para, como médico com 40 anos de experiência profissional, alterar dois pontos nodais da proposição em tela: (i) mudança do foco de combate e (ii) mudança do mês em que haverá esse combate pragmático.

O Zika é um vírus inegavelmente prejudicial, mas não é o único dos problemas provocados pelo seu principal transmissor, o mosquito *Aedes aegypti*. Essa espécie tem a terrível capacidade de incubar e propagar três vírus altamente danosos para a população brasileira, notadamente, Dengue, Chikungunya e Zika.

Por essa razão, entendemos que o foco de combate deve ser o mosquito transmissor e não somente uma das doenças que ele transmite. O Brasil sofre há décadas com epidemias de dengue e as ações públicas precisam ser voltadas a erradicar não somente uma ou outra doença, mas todas elas, especialmente quando os seus causadores tendem a ser o mesmo.

Nessa mesma linha, entendemos que o mês de abril não seria a época mais adequada para a promoção das medicas necessárias a esse combate público focalizado. É certo que todo o ano deve ser dedicado ao combate de doenças e transmissores dessa natureza. Contudo, o *Aedes aegypti* é um mosquito de proliferação e ação especialmente em climas tropicais, em época de calor e que proporcione o acúmulo de água parada – condição prevalecente na chuva.

Por isso sugerimos a estipulação do mês de novembro, que antecede o início do verão, um mês em que já há chuvas da primavera e no qual o brasileiro se prepara para adentrar na época mais intensa de chuvas, para combater mais ferozmente essa praga. É inegável que a promoção de campanhas públicas no mês que antecede o agravamento das chuvas – e, portanto, dos focos de água parada – provocaria uma melhor recepção e memória por parte da população para que abrace as campanhas públicas e esteja devidamente informada de riscos e condutas a serem adotadas, com a memória mais recente para tanto, além de resultados mais efetivos no combate das doenças.

Por fim, destacamos a existência da Lei º 13.301, de 27 de junho de 2016, que “dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando

verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika". Com base nisso, cremos ser ideal que o texto legal desenvolvido na presente proposição seja incorporado no âmbito dessa citada lei.

Diante de todo o exposto, apresenta-se parecer favorável à aprovação do projeto, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, de de 2017

DR. SINVAL MALHEIROS

Médico e Deputado Federal (PODEMOS/SP)

SUBSTITUTIVO

Institui o mês de novembro como mês nacional de combate ao mosquito *Aedes aegypti*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 7º-A e 7º-B:

.....

.....

"Art. 7º-A Fica instituído o mês de novembro como mês nacional de combate ao mosquito *Aedes aegypti*, responsável pela transmissão dos vírus da Dengue, Chikungunya e Zika.

Art. 7º-B O Poder Público promoverá campanhas de conscientização da população sobre os riscos e formas de tratamento das doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti*, bem como de medidas que visem a erradicação do mosquito.

Parágrafo único. As campanhas poderão ser realizadas através da realização de seminários, palestras, divulgação de materiais informativos nos sítios virtuais dos órgãos públicas e em suas redes sociais oficiais, sem prejuízo de outros meios informativos eficazes para conscientização popular."

.....

.....

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2017

DR. SINVAL MALHEIROS

Médico e Deputado Federal (PODEMOS/SP)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 7.369/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Sinval Malheiros.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Hiran Gonçalves - Presidente, Conceição Sampaio, Geovania de Sá e Dr. Jorge Silva - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Alan Rick, Alexandre Serfiotis, Antonio Brito, Benedita da Silva, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Chico D'Angelo, Dr. Sinval Malheiros, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jean Wyllys, João Paulo Kleinübing, Laura Carneiro, Leandre, Mandetta, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Nilton Capixaba, Odorico Monteiro, Paulo Foletto, Pepe Vargas, Pr. Marco Feliciano, Sérgio Moraes, Sergio Vidigal, Toninho Pinheiro, Diego Garcia, Fábio Mitidieri, Fabio Reis, Flávia Morais, Francisco Floriano, Heitor Schuch, Lobbe Neto, Marcos Soares, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raquel Muniz, Roberto Britto, Sérgio Reis e Silas Freire.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 7º-A e 7º-B:

.....

.....

"Art. 7º-A Fica instituído o mês de novembro como mês nacional de combate ao mosquito *Aedes aegypti*, responsável pela transmissão dos vírus da Dengue, Chikungunya e Zika.

Art. 7º-B O Poder Público promoverá campanhas de conscientização da população sobre os riscos e formas de tratamento das doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti*, bem como de medidas que visem a erradicação do mosquito.

Parágrafo único. As campanhas poderão ser realizadas através da realização de seminários, palestras, divulgação de materiais informativos nos sítios virtuais dos órgãos públicas e em suas redes sociais oficiais, sem prejuízo de outros meios informativos eficazes para conscientização popular."

.....

.....

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Veneziano Vital do Rego, com o propósito de instituir "(...) o mês de abril como mês nacional de combate à Zika".

Justifica o autor:

> *A recente epidemia de Zika encontrou o Brasil – e o mundo – em grande despreparo. Era uma nova doença em nosso meio, com consequências até então desconhecidas. A doença gerava quadros graves, especialmente em bebês, e que pareciam inevitáveis.*
>
> *Hoje, decorrido mais de um ano após os primeiros casos registrados, muito já se aprendeu sobre a doença e sua evolução em nossa sociedade. No entanto, estamos ainda longe de seu controle. O combate ao Aedes aegypti, seu vetor, ainda é uma das principais medidas preventivas no âmbito da saúde coletiva, e exige a participação tanto do Estado quanto de cada cidadão.*

> *Nesse contexto, mostra-se fundamental a instituição de uma data específica para que se debatam a doença, suas principais consequências e, especialmente, as medidas efetivas para seu controle. Para tanto, sugerimos instituir o mês de abril como mês nacional para o combate da Zika. Nesse mês, 2 poderão ser realizadas campanhas de esclarecimento para a população, bem como ações organizadas de combate ao vetor, entre tantas outras ações.*

A proposição foi antes apreciada pela Comissão de Seguridade Social e Família, que houve por bem aprová-la com substitutivo.

Compete-nos, nos termos do despacho de tramitação, apreciar a proposição sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do que dispõe o art. 54, I, do Regimento Interno.

A tramitação remanesce conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno. Aberto o prazo, nenhuma emenda foi oferecida, nos moldes do art. 119 do mesmo Estatuto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o prisma de análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estabelecido no art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, nosso trabalho se circunscreve, considerando-se o despacho de distribuição do Presidente da Casa, à análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos, agora, do que preceitua o art. 54, I, do mesmo Estatuto Regimental.

Assim, a matéria é constitucional, vez que à União é deferida a competência legislativa concorrente, cabendo-lhe estabelecer normas gerais sobre a mesma (CF, art. 24, XII e § 1º).

Ademais, o Congresso Nacional é a instância constitucional para a abordagem legislativa do tema (CF, art. 48, *caput*).

A juridicidade da proposição também deve ser reconhecida, pois não há afronta a princípio informador do nosso ordenamento jurídico.

Sob o prisma da técnica legislativa, a proposição tem sua adequada formulação em conformidade com os parâmetros da Lei Complementar nº 95, de 1998 e alterações posteriores, estando consentânea com a tradição parlamentar.

Não obstante, o mesmo não podemos dizer do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, que, basicamente, é constituído por dois artigos que se pretendem introduzidos na Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016: o art. 7º-A, que institui o mês de novembro como mês nacional de combate ao mosquito *Aedes aegypti*, e o art. 7º-B, que, por sua vez, vem, infelizmente, gravado pelo vício da inconstitucionalidade, na medida em que pretende sejam adotadas medidas no âmbito gestão administrativa, invadindo, por isso, seara própria do Poder Executivo. Nesse particular, o referido artigo viola o princípio da separação dos Poderes, sobretudo ao pretender conferir autorização àquele que dela não necessita para alcançar seus fins constitucionais.

Portanto, o Substitutivo reduz-se, basicamente, ao artigo 7º-A, que se pretende introduzir na referida Lei. Por outro lado, em nome da boa técnica legislativa, tal artigo ficaria melhor posicionado não após o art. 7º, mas sim como penúltimo artigo (18-A) da lei 13.301 de 2016.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.369, de 2017, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda substitutiva.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 7.369, DE 2017

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA

Institui o mês de novembro como mês nacional de combate ao mosquito Aedes aegypti.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 18-A:

“Art. 18º-A Fica instituído o mês de novembro como mês nacional de combate ao mosquito Aedes aegypti, responsável pela transmissão dos vírus da Dengue, Chikungunya e Zika.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.369/2017 e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda substitutiva, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico Alencar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Chico Alencar, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Delegado Edson Moreira, Evandro Roman, Fábio Trad, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Genecias Noronha, Herculano Passos, Janete Capiberibe, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lelo Coimbra, Leonardo Picciani, Marcelo Delaroli, Maria do Rosário, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Aliel Machado, Bacelar, Celso Maldaner, Delegado Éder Mauro, Efraim Filho, Elizeu Dionizio, Felipe Bornier, Felipe Maia, Flaviano Melo, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Nelson Marquezelli, Nilto Tatto, Pauderney Avelino, Pedro Cunha Lima, Sandro Alex, Sergio Souza e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CSSF
AO PROJETO DE LEI Nº 7.369, DE 2017

Institui o mês de novembro como mês nacional de combate ao mosquito Aedes aegypti.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 18-A:

"Art. 18º-A Fica instituído o mês de novembro como mês nacional de combate ao mosquito Aedes aegypti, responsável pela transmissão dos vírus da Dengue, Chikungunya e Zika."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO